SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850661 - RS (2025/0039195-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DIRCE GAMBA LERMEN
ADVOGADOS	:	EMERSON LIMA PACHECO - RS043326
		LEANDRO EDNEI FAGUNDES - RS071304
AGRAVADO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
		PAMELA GOBBI - RS078980
		ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO CONJUNTA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DO MANDATO DURANTE O CURSO DA DEMANDA. CLÁUSULA DE ÊXITO. HONORÁRIOS DEVIDOS APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Havendo nomeação conjunta de dois ou mais procuradores, todos são titulares do direito autônomo ao recebimento da verba honorária, o que assegura a legitimidade ativa para o ajuizamento de demanda de cobrança, com divisão da remuneração entre os profissionais que atuaram no curso processual. Precedentes.

2. O advogado tem direito à remuneração pelo trabalho profissional realizado até a revogação do mandato; em contratos com cláusula de êxito, verificada a implementação da condição suspensiva (êxito da demanda), os honorários são devidos, em conformidade com a orientação desta Corte.

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil (Súmula nº 211/STJ).

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60252872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:15
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 25f3346e-360a-4fba-8980-8d504f779261

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:15
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 25f3346e-360a-4fba-8980-8d504f779261

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850661 - RS (2025/0039195-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DIRCE GAMBA LERMEN
ADVOGADOS	:	EMERSON LIMA PACHECO - RS043326
		LEANDRO EDNEI FAGUNDES - RS071304
AGRAVADO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
		PAMELA GOBBI - RS078980
		ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO CONJUNTA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DO MANDATO DURANTE O CURSO DA DEMANDA. CLÁUSULA DE ÊXITO. HONORÁRIOS DEVIDOS APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Havendo nomeação conjunta de dois ou mais procuradores, todos são titulares do direito autônomo ao recebimento da verba honorária, o que assegura a legitimidade ativa para o ajuizamento de demanda de cobrança, com divisão da remuneração entre os profissionais que atuaram no curso processual. Precedentes.

2. O advogado tem direito à remuneração pelo trabalho profissional realizado até a revogação do mandato; em contratos com cláusula de êxito, verificada a implementação da condição suspensiva (êxito da demanda), os honorários são devidos, em conformidade com a orientação desta Corte.

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil (Súmula nº 211/STJ).

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DIRCE GAMBA LERMEN contra decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA.

Documento eletrônico VDA59435912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:52
Código de Controle do Documento: 98eaeb2b-c02b-4f44-bba5-7e58fa439e6c

1. Legitimidade. É um princípio jurídico que estabelece a identidade da parte que deve ser demandada em um processo judicial. art. 17 do código de processo civil. no caso em questão, a autora possui legitimidade para ajuizar a ação buscando o pagamento de honorários advocatícios contratuais.
2. Revogação de mandato. Honorários Advocatícios. Conforme o parágrafo 2º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, aos procuradores inscritos na OAB é garantido o direito a honorários convencionados, arbitrados judicialmente ou de sucumbência. No caso em questão, o percentual fixado na sentença foi de 11%, sendo necessário aumentá-lo para 15%, consoante o entendimento desta Corte.
RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO." (e-STJ fl. 596)

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 625-628) e aqueles opostos pelo recorrido foram acolhidos para sanar erro material, sem efeito infringente (e-STJ fls. 631-633).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) Arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, defendendo a ilegitimidade ativa do recorrido para pleitear em juízo a totalidade dos honorários advocatícios oriundo de contrato firmado com a recorrente, tendo em vista que o referido pacto incluía outros dois advogados.

Sustenta que o recorrido não tinha legitimidade para postular em nome próprio o direito dos outros causídicos.

(ii) Arts. 22 e 42 da Lei nº 8.906/94, sob o argumento de que não são devidos honorários ao recorrido porque este não atuou com o zelo esperado de um advogado, mas sim com má-fé, comprometendo a defesa da recorrente, pois *"agiu de maneira flagrantemente reprovável, sendo suspenso pela OAB e preso por práticas ilícitas que envolveram a própria cliente, ora recorrente"* (e-STJ fl. 646).

(iii) art. 884 do Código Civil, porque o reconhecimento do direito aos honorários advocatícios ao recorrido lhe concede um benefício ao qual não faz jus, tendo em vista que receberá por um serviço que foi interrompido devido à sua conduta criminosa.

Aduz que:

> *"Permitir que o recorrido receba tais honorários, especialmente na totalidade, enquanto outros advogados também atuaram no caso e considerando a suspensão e prisão do mesmo, é absolutamente contrário aos princípios de justiça e à legislação brasileira."* (e-STJ fl. 647)

(iv) arts. 421 e 422 do Código Civil, sob as seguintes argumentações:

> *"Por fim, importante destacar que o mandato e o contrato de honorários outorgados ao autor estão viciados desde a sua origem, pois operou manifesto desvio de finalidade, perdendo-se relevo desde sua outorga, não sendo possível gerar nenhuma consequência jurídica, pois ultrapassou os limites da função social do contrato, nos termos dos artigos 421 e 422 do Código Civil. Assim, ao reconhecer a validade do contrato e manter a procedência da ação originária - situação que foi alvo, inclusive, de embargos declaratórios da parte recorrente -, cujos honorários arbitrados foram majorados em sede de apelação, houve clara ofensa aos referidos artigos, vez que evidentemente desconsiderados os preceitos insculpidos nos artigos 421 e 421 do CC no acórdão recorrido."* (e-STJ fl. 647)

Contrarrazões apresentadas às fls. 660-673 e-STJ.

Documento eletrônico VDA59435912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:52
Código de Controle do Documento: 98eaeb2b-c02b-4f44-bba5-7e58fa439e6c

O recurso especial foi inadmitido da origem, daí o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Relativamente à apontada violação do art. 17 e 18 do CPC, tem-se que o tribunal de origem assim dirimiu a questão:

> *"Legitimidade ativa.*
> *A legitimidade para propor ou contestar ação está prevista no art. 17 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:*
>
> > *Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*
>
> *Leciona Moacir Amaral dos Santos:*
>
> > *(...) São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras Linhas Direito Processual Civil, 1º volume, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 178-179)*
>
> *Tratando-se de uma demanda na qual a parte postula a cobrança de honorários advocatícios decorrentes do patrocínio em uma demanda, mesmo que haja mais de um procurador listado no contrato, os honorários devem ser divididos entre todos os participantes envolvidos.*
>
> *Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> > *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. N ATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1. A regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade, mais abrangente que o da sucumbência, segundo o qual aquele que litiga o faz por sua conta e risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir. 2. Os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento. Com o advento da Lei n. 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários sucumbenciais passaram a se configurar exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, perdendo a natureza indenizatória para assumirem a feição retributória. 3. A constatação da natureza alimentar da verba honorária e mais especificamente dos honorários sucumbenciais, tem como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia, que se mostra, ao mesmo tempo, como fundamento para seu recebimento. 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que*

Documento eletrônico VDA59435912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:52
Código de Controle do Documento: 98eaeb2b-c02b-4f44-bba5-7e58fa439e6c

patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (R Esp n. 1.222.194/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, D Je de 4/8/2015.)

(...)

A parte ré alegou a ilegitimidade passiva do autor, uma vez que no contrato de honorários também figura como contratado Higídio Dassi, não podendo o apelado pleitear a totalidade do suposto direito de forma integral.

No entanto, ao contrário do sustentado pela ré, a autora possui legitimidade para propor a demanda, uma vez que, conforme o entendimento acima, os honorários serão divididos entre todos os procuradores.

Portanto, no ponto, o recurso da parte ré não merece provimento." (e-STJ fls. 592-593)

O julgado está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que havendo nomeação conjunta de dois ou mais procuradores, todos são titulares do direito autônomo ao recebimento da verba honorária.

A propósito:

"Direito processual civil. Recurso especial. Honorários advocatícios sucumbenciais. Substabelecimento sem reserva. Legitimidade recursal. Recurso provido.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de apelação interposta por escritório de advocacia, sob o fundamento de ilegitimidade recursal, em razão de substabelecimento sem reserva realizado antes da prolação da sentença.
2. O recorrente sustenta possuir legitimidade para pleitear honorários advocatícios sucumbenciais, com base no direito autônomo do advogado sobre a verba honorária, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 e no art. 85, § 14º, do CPC.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o substabelecimento sem reservas, realizado antes da prolação da sentença, retira do advogado substabelecente a legitimidade recursal para pleitear o arbitramento ou a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais.
III. Razões de decidir
4. O direito autônomo do advogado sobre os honorários sucumbenciais, previsto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 e no art. 85, § 14º, do CPC, confere legitimidade para interposição de recurso visando exclusivamente discutir a matéria referente aos honorários advocatícios, independentemente da vontade da parte representada.
5. Os honorários sucumbenciais representam remuneração pelo serviço prestado pelo profissional que atuou regularmente no processo, sendo devidos a todos os advogados que, em qualquer momento ao longo da tramitação processual, tenham efetivamente exercido sua função.
6. Se o advogado que atuou no processo, mesmo após ter realizado substabelecimento sem reservas, mantém direito autônomo ao recebimento de honorários sucumbenciais, em coparticipação com os advogados substabelecidos, então resta configurada a sua legitimidade recursal para interposição de recurso para impugnar os honorários sucumbenciais fixados em sentença, uma vez que defende, em nome próprio, direito próprio, nos termos do art. 996 do CPC.
7. A decisão que resolve a relação jurídica -processual secundária, referente aos honorários sucumbenciais, atinge direito de que se afirma titular o advogado, caracterizando interesse jurídico apto a fundamentar a legitimidade recursal.
IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59435912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:52
Código de Controle do Documento: 98eaeb2b-c02b-4f44-bba5-7e58fa439e6c

8. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reformar parcialmente o acórdão impugnado, reconhecendo a legitimidade recursal do recorrente e determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação cível interposta, desde que preenchidos os demais pressupostos recursais.
Tese de julgamento: 1. O substabelecimento sem reservas não retira do advogado substabelecente o direito autônomo ao recebimento de honorários sucumbenciais, configurando sua legitimidade recursal para impugnar os honorários fixados em sentença."
(REsp n. 1.961.698/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifou-se)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA DISCUSSÃO. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
1. A orientação desta Corte confirma a legitimidade concorrente de parte e advogado para questionar a verba honorária, na melhor interpretação do art. 997, § 1º, do CPC e do art. 23 da Lei nº 8.906/94.
2. Havendo nomeação conjunta de dois ou mais procuradores, todos são titulares do direito autônomo ao recebimento da verba honorária, caracterizando-se solidariedade no crédito a ser reconhecida de acordo com o disposto nos arts. 267, 268 e 272 do Código Civil.
3. Acolhidos os embargos à monitória, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atribuído àquela corresponde ao benefício econômico que a ré deixou de ser compelida a pagar, não havendo resultado prática na alteração do critério.
4. Agravo conhecido e recurso especial provido em parte.
(AREsp n. 2.074.070/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO QUE ATUOU NO PROCESSO. LEGITIMIDADE PARA OPOR ACLARATÓRIOS QUESTIONANDO OMISSÃO ACERCA DO ARBITRAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. ATUAÇÃO DE VÁRIOS PROFISSIONAIS. RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS, CONFORME A ATUAÇÃO DE CADA UM.
1. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, à luz do Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser perseguidos em nome próprio. Com efeito, é manifestamente infundada a tese de que há apenas interesse econômico secundário, insuficiente para reconhecimento do interesse processual do advogado.
2. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister.
3. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp n. 1.183.915/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 12/2/2016 - grifou-se)

Relativamente à contrariedade dos arts. 22 e 42 da Lei nº 8.906/94 e art. 884 do Código Civil, o tribunal estadual entendeu que o advogado tem direito à remuneração pelo trabalho profissional realizado até à revogação dos seus poderes.

Decidiu, ainda, que a despeito da inabilitação do procurador, que atuou no processo por dez anos, aproximadamente, *"não se pode esquecer do sucesso da demanda defendida em favor da ré, o que enfraquece as alegações da defesa nesse aspecto."* (e-STJ fl. 595).

Por essa razão, manteve a sentença que condenou a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios ao seu patrono.

Documento eletrônico VDA59435912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:52
Código de Controle do Documento: 98eaeb2b-c02b-4f44-bba5-7e58fa439e6c

O julgamento está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que *"no caso dos honorários contratuais, se tal verba for pactuada com amparo em cláusula de êxito, a cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a implementação da condição suspensiva"* (AgInt no REsp n. 1.715.128/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/202, DJe de 30/3/2020).

No mesmo sentido:

> *"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM CLÁUSULA DE ÊXITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.*
> *2. A controvérsia diz respeito à ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais com cláusula de êxito. O valor da causa foi fixado em R$ 1.324,73.*
> *3. A sentença julgou a pretensão, posteriormente reformada pelo Tribunal de origem.*
> *4. A Corte de origem afastou a prescrição e condenou ao pagamento de honorários de 10% sobre os valores recebidos, adotando como termo inicial da prescrição o êxito da demanda, e não a revogação do mandato.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. A questão em discussão consiste em saber se, em contratos de honorários com cláusula de êxito e revogação do mandato antes do término da demanda, o termo inicial da prescrição é o êxito da ação (trânsito em julgado ou recebimento dos valores) e se incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a decisão recorrida.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. O entendimento do STJ é firme no sentido de que, em honorários contratuais pactuados sob condição de êxito, o prazo prescricional só se inicia com a implementação da condição suspensiva, identificada com o êxito da demanda, e não com a revogação do mandato.*
> *7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que impede o processamento do recurso especial.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Agravo interno desprovido.*
> *Tese de julgamento: '1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, o que obsta o processamento do recurso especial. 2. Em contratos de honorários com cláusula de êxito, o termo inicial da prescrição é a data da implementação da condição suspensiva, identificada com o êxito da demanda e, quando pactuado, com o recebimento dos valores pelo cliente.'*
> *(...)"*
> (AgInt no AREsp n. 2.936.436/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CESSAÇÃO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.*
> *2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a existência de cláusula quota litis em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva, o que ocorre com o trânsito em julgado da sentença, momento a partir do qual o procurador poderá exigir os respectivos honorários contratuais. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA59435912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:52
Código de Controle do Documento: 98eaeb2b-c02b-4f44-bba5-7e58fa439e6c

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.934.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO. TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DA CLÁUSULA SUSPENSIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
1. 'No caso dos honorários contratuais, se tal verba for pactuada com amparo em cláusula de êxito, a cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a implementação da condição suspensiva. Desse modo, é a partir do instante em que obtido o sucesso na ação que se preludia o cômputo do referido prazo extintivo' (AgInt no REsp 1.715.128/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/3/2020, DJe de 30/03/2020).
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.260.812/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023)

No que tange à violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, verifica-se que tais dispositivos legais não foram objeto de debate pelo aresto do tribunal estadual, sequer de modo implícito, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Por esse motivo, ausente o indispensável prequestionamento, incide o disposto na Súmula n° 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ fls. 505 e 595), os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:52
Código de Controle do Documento: 98eaeb2b-c02b-4f44-bba5-7e58fa439e6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.850.661 / RS

Número Registro: 2025/0039195-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000652520228210014 00110505929779 00111701219086 01855519820178210001 110505929779 111701219086 185551982017821000 1 50017594920248210021 50027484720228210014 652520228210014

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIRCE GAMBA LERMEN
ADVOGADOS	: EMERSON LIMA PACHECO - RS043326
	LEANDRO EDNEI FAGUNDES - RS071304
AGRAVADO	: MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	: ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
	PAMELA GOBBI - RS078980

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA60239076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:55
Código de Controle do Documento: ce5b0e76-73d7-4bd2-a733-db15423dc866

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:55
Código de Controle do Documento: ce5b0e76-73d7-4bd2-a733-db15423dc866